



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996840 - MT (2022/0107429-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E
TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475
AGRAVADO : ELISA YURI YAMAMOTO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/2015). REJEIÇÃO. DECISÃO QUE DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO A NORMAS DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo “decisum” rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos” (REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156).

2. No caso, a decisão rescindenda, ao interpretar conjuntamente o disposto nos arts. 344, 345 e 76, § 1º, II, do CPC/2015, entendeu que, se o réu não suprir vício de representação processual dentro do prazo fixado, deve ser considerado revel, operando-se os efeitos daí decorrentes. Não se verifica, portanto, manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), tendo a decisão rescindenda apenas adotado interpretação razoável entre as cabíveis para o regramento da revelia no CPC/2015.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.840 - MT (2022/0107429-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475
AGRAVADO : ELISA YURI YAMAMOTO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **DM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA** em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

A agravante, impugnando o óbice da Súmula 7/STJ, aponta que, *“em momento algum, seja na exordial rescisória, seja na apelação ou no recurso especial a recorrente citou ou fez menção a qualquer item probatório ou matéria de fato, mas única e tão somente quanto às nulidades vazadas no sentenciante rescindendo”* (fl. 445).

Insiste no cabimento da ação rescisória por violação manifesta a norma jurídica (arts. 344 e 345 do CPC/2015), apontando que, ao contrário do decidido na sentença rescindenda, se o réu oferece contestação, não pode ser considerado revel.

Acresce que a sentença rescindenda também violou a *“literalidade do art. 371 do CPC”* (fl. 447), pois a caracterização da revelia não implica a procedência automática do pedido do autor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado (fls. 442/449).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 452).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.840 - MT (2022/0107429-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E
TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475
AGRAVADO : ELISA YURI YAMAMOTO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/2015). REJEIÇÃO. DECISÃO QUE DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO A NORMAS DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo “decisum” rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos” (REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 156).

2. No caso, a decisão rescindenda, ao interpretar conjuntamente o disposto nos arts. 344, 345 e 76, § 1º, II, do CPC/2015, entendeu que, se o réu não suprir vício de representação processual dentro do prazo fixado, deve ser considerado revel, operando-se os efeitos daí decorrentes. Não se verifica, portanto, manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), tendo a decisão rescindenda apenas adotado interpretação razoável entre as cabíveis para o regramento da revelia no CPC/2015.

3. Agravo interno improvido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.840 - MT (2022/0107429-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E
TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475
AGRAVADO : ELISA YURI YAMAMOTO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O recurso especial tem origem em ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015, visando à desconstituição de sentença que, em ação de despejo, decretou a revelia da ré (ora recorrente), uma vez que deixou de regularizar sua representação processual após a renúncia do mandatário que atuava na causa.

O principal argumento da recorrente, na rescisória, é o de que, apresentada a contestação, não pode o réu ser considerado revel – como ocorrido na espécie, daí por que caracterizada a violação manifesta aos arts. 344 e 345 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, contudo, apontou que, nos termos do art. 76 do CPC/2015, “*Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) o réu será considerado revel, se a providência lhe couber*” (fl. 343).

De fato, é esse o conteúdo do art. 76, § 1º, II, do Código vigente:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Nesse ponto, cabe consignar que a insurgente reconhece, nas razões do especial, que deixou de comunicar ao juízo sentenciante a mudança de endereço, dando, portanto, causa ao vício de representação processual não sanado.

Diante, portanto, da controvérsia acerca da correta conjugação dos arts. 76 e 341 do CPC/2015, a Corte de origem rejeitou o pedido da ação rescisória, que, fundada no art. 966, V, do

mesmo código, pressupõe violação manifesta a norma jurídica – circunstância não evidenciada, na espécie. Cita-se trecho pertinente do aresto:

“Portando, de difícil interpretação, não tendo a autora, a tempo, forma, modo, submetida à questão ao crivo dos Tribunais Superiores, já consolidada a questão em coisa julgada material não vê como remediar a situação ao nível de uma ação rescisória onde os dispositivos legais são claros e que não devem ser interpretados de forma extensiva. O que a lei quis, determinou a respeito do assunto.

E, não se pode ignorar que está em plena vigência a Súmula 343 do STF, esteio com o qual o STJ tem pautado suas decisões a respeito deste tema:

'NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS'.

Data máxima vênua a interpretações divergentes tão comuns quando se trata de decisões colegiadas, este é o meu entendimento a respeito dos aspectos legais tratados ao nível da presente ação rescisória. Compulsando os autos, de tudo se extrai que a autora, inadimplente em relação aos alugueres e encargos por força do contrato de locação rescindido, em último arremedo, anota esta ação rescisória como se fosse um recurso de apelação em longo prazo. A ação rescisória não se presta para aferir as pretensões trazidas na inicial e, de consequência, deve ser julgada improcedente.” (fl. 345)

Afigura-se correta, portanto, a conclusão do Tribunal de origem, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser “direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo” e “se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos” (AgInt nos EDcl no REsp 1.902.978/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo o ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados, proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevalecente antes do julgamento proferido pelo STF.

II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da

Superior Tribunal de Justiça

*doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.***

III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal.

(REsp n. 168.836/CE, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ de 1/2/1999, p. 156, g.n.)

Deve-se confirmar, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que a rejeição da ação rescisória pelo Tribunal de origem observou a jurisprudência já pacífica desta Corte.

Por fim, mostrou-se correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

O argumento de que o juiz sentenciante, na ação de despejo, julgou procedentes os pedidos do autor de forma automática, sem apreciar, pois, o contexto probatório como um todo, fundado na ocorrência da revelia, encontra nítido óbice na citada Súmula.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.840 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0107429-2

Número de Origem:
10156413320208110000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

RECORRIDO : ELISA YURI YAMAMOTO

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DM PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

AGRAVADO : ELISA YURI YAMAMOTO

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - MT015415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de setembro de 2022